

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2003

*Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado CORONEL ALVES

**Relator:** Deputado NICIAS RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora sob exame a disciplinar o disposto no art. 225 da Constituição Federal, no que tange a atividades da indústria petrolífera nacional que sejam potencialmente perigosas ou que possam causar riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, mais especificamente representadas pelo transporte e armazenamento de produtos derivados de petróleo e gás natural.

Segundo o nobre Autor, ao se buscar adequar os dutos e depósitos de combustíveis hoje existentes no país às condições de operação proporcionadas pela moderna tecnologia, luta-se, automaticamente, para a preservação não apenas do meio ambiente, mas também de milhões de vidas.

Salienta ainda o proponente do projeto que a adoção de tal medida “não trará qualquer ônus ao erário, pois empresas devidamente credenciadas deverão executar as inspeções pertinentes e elaborar o competente Laudo Técnico de Vistoria, às expensas do interessado”, referindo-se, naturalmente, ao proprietário, ou proprietários, das instalações objetivadas pela proposição legislativa.

Apresentada em Plenário no dia 2 de outubro de 2003, foi a proposição encaminhada para a análise dos órgãos técnicos da Casa.

Na Comissão de Minas e Energia, coube-me, por designação do Senhor Presidente, proferir parecer, nos limites da competência temática deste órgão, sobre o citado projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos como extremamente meritória a preocupação do nobre colega Deputado CORONEL ALVES com as atividades da indústria petrolífera nacional que carreguem em seu bojo riscos potenciais para o meio ambiente, ou para a qualidade e segurança das populações localizadas no raio de influência das instalações utilizadas para transporte e armazenamento de derivados de petróleo e gás natural, não podemos deixar de notar que as medidas propostas pelo projeto de lei que ora se examina já estão devidamente contempladas em portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a quem cabe a regulamentação e fiscalização dessas atividades no território nacional.

No tocante aos dutos de transporte e transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelece a Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, que, para receber a autorização de operação, deverá o responsável pela operação dessas instalações apresentar licença de operação expedida por órgão ambiental competente, atestado de comissionamento da obra, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas; além de sumário do plano de manutenção das instalações de transporte e do sistema de garantia da qualidade para a fase de operação.

Além disso, prevê o mesmo texto não a fiscalização anual das instalações, mas a fiscalização **a qualquer tempo**, pela ANP ou, por solicitação desta, através de entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa autorizada, e contratada por esta última.

Quanto às instalações de armazenamento de combustíveis, a Portaria ANP nº 110, de 19 de julho de 2002, determinou a adoção da Norma “NBR 7505 – Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis”, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e suas atualizações

posteriores, que já tratam da matéria com o devido detalhe, e dentro das normas técnicas mais rigorosas e atualizadas sobre o tema.

Para finalizar, no que diz respeito às sanções aplicáveis às infrações cometidas, nos casos de transporte e armazenamento de combustíveis, já existem as disposições da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que, a respeito do assunto aqui tratado, estabelecem, *in verbis*:

***“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:***

- I - multa;***
- II - apreensão de bens e produtos;***
- III - perdimento de produtos apreendidos;***
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;***
- V - suspensão de fornecimento de produtos;***
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;***
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;***
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.***

***Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.***

***Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:***

.....

***VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:***

***Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);***

***IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:***

**Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);**

.....  
**Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:**

**I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;**

**II - apreender bens e produtos.**

.....  
**Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:**

**I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou**

**II - no caso de segunda reincidência.**

**§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.**

**§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.**

**§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.**

**§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.**

**Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.**

**Art. 10<sup>1</sup>. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:**

**I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete,**

---

<sup>1</sup> Nova redação dada pela Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001.

***subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;***

***II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;***

***III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;***

***IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;***

***V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.***

***§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.***

***§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (NR)º***

Assim sendo, cremos já estarem suficientemente previstas as condições de fiscalização das atividades de transporte e de armazenamento de petróleo, seus derivados e gás natural exercidas no país, bem como as devidas sanções para os casos de infração às normas observáveis no decursos dessas atividades.

Eis porque, diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.154, de 2003, e solicitar de seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Relator